



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 126, DE 2015
(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera a Lei nº 4.595, de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-112/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, de forma a tratar das sociedades de fomento mercantil (“*factoring*”) e das empresas denominadas “casas de câmbio”.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

§ 1º Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as sociedades de fomento mercantil (“*factoring*”) e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º As pessoas jurídicas denominadas “casas de câmbio”, que atuam na compra e venda de moeda estrangeira, figuram entre aquelas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito se discute a atuação das chamadas empresas de *factoring*. Inseridas no que se pode chamar de limbo regulatório, essas instituições estão fora do alcance do Banco Central do Brasil.

A despeito de realizarem operações de cunho financeiro, assemelhadas ou idênticas a operações de crédito, as sociedades de fomento mercantil afetam a vida de milhões de consumidores e empresas sem que o órgão regulador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional possa alcançá-las.

Semelhantemente, julgamos fundamental definir as atividades das chamadas “casas de câmbio”. Ainda que essa figura não exista formalmente, muitas empresas oferecem serviços de câmbio sob esse nome de fachada. Assim, nos parece fundamental que o Estado também possa alcançar essas empresas por intermédio de seus poderes regulamentar e fiscalizador.

Pelo próprio texto do caput do art. 17, essas “casas de câmbio”, ao realizarem compra e venda de moeda estrangeira, já seriam consideradas instituições financeiras. Ocorre que, por não existir formalmente a previsão para a existência desse tipo de instituição, pode haver alguma insegurança jurídica associada aos atos de regulação, fiscalização ou mesmo na imputação de alguma irregularidade. Diante disso, julgamos fundamental explicitar o caso específico dessas “casas de câmbio”. Até porque, verifica-se

com pesar que muitas dessas empresas que se denominam “casa de câmbio” estão envolvidas em casos de lavagem de dinheiro.

Com base no acima exposto, julgamos fundamental promover as alterações ora sugeridas, de forma a dar mais segurança e robustez ao Sistema Financeiro Nacional, beneficiando o conjunto da população brasileira.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2015.

Pauderney Avelino
Deputado Federal/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

FIM DO DOCUMENTO